
SOCIOLOGIA DOS SISTEMAS PENAIIS: CONTROLE SOCIAL, CONCEITOS FUNDAMENTAIS E CARACTERÍSTICAS

*SOCIOLOGY OF PENAL SYSTEMS:
SOCIAL CONTROL, FUNDAMENTAL CONCEPTS AND
CHARACTERISTICS*

Evandro Piza Duarte
Mestre em Direito pela UFSC
Doutor em Direito pela UnB

Cristina Zackseski
Mestre em Direito pela UFSC
Doutora em Estudos Comparados sobre as Américas pela UnB

SUMÁRIO: 1 Além da norma penal; 2 O conceito de controle social; comparação entre sociedades simples e complexas, elementos e diferenciação; 3 A criação do desvio nas sociedades; 4 Sociedades Simples, Sociedades Complexas e Sociedades Periféricas (ou Marginais); 5 Respostas ao desvio nas sociedades complexas; Referências.

RESUMO: O texto pretende apresentar de forma didática e crítica os debates em torno dos conceitos de controle social e sistema penal. Intenta descrever como a literatura, sobretudo posterior à década de 1960, influenciada principalmente pela desconstrução marxista e foucaultiana, ampliou o conceito de controle social. O texto pretende descrever não apenas a forma de funcionamento comum a diversas instituições especializadas envolvidas no controle social organizado sob o rótulo Estado, mas também as particularidades de diferentes estratégias de se garantir a disciplina social.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Social. Sistema Penal. Seletividade. Desigualdade.

ABSTRACT: The text didactically and critically exposes the debate that surrounds the concepts of social control and penal system. It's intended to describe how literature, especially after the decade of 1960, mainly influenced by marxist and foucaultian desconstrutivism, extended the concept of social control. The text intend to describe not only the form of common behavior of several specialized institutions managed in the organized social control by the label State, but also the particularities of different strategies to ensure social discipline.

KEYWORDS: Social Control. Penal System. Selectivity. Inequality.

1 ALÉM DA NORMA PENAL

O objeto de debate por excelência dos juristas *é* a lei. Gerações criadas no seio do positivismo filosófico ou no mero legalismo aprenderam a identificar as soluções e os problemas com a norma jurídica. Todavia, a partir da segunda metade do Século XX, os problemas enfrentados pelos sistemas punitivos provocaram a necessidade de tentar compreendê-los com o auxílio da Sociologia Jurídico Penal e da História do Direito, destacando-se a operacionalidade e as transformações pelas quais eles têm passado. *Há que se enfrentar* o hiato que existe entre o que diz a lei e a realidade de sua aplicação, entre o que declara o legislador sobre as finalidades a serem cumpridas pela lei e aquelas que ela realmente cumpre. Essas são demandas vivenciadas no momento presente. Entretanto, permanece viva nos cursos jurídicos a velha fórmula de pensar o direito a partir da lei.

A forma de descrição, comum nos manuais introdutórios da disciplina de Direito Penal, sobre o surgimento do moderno Direito Penal, por exemplo, não ajuda muito, pois apresenta a história das Escolas Penais e das grandes codificações distante de uma visão crítica. Ali, a História do Direito fica reduzida a uma espécie de “bula justificadora” da normal penal que é retratada como se fosse o “remédio” para todos os males sociais. Em outras palavras, os livros jurídicos falam da história para justificar as leis existentes no momento presente, sem preocupação efetiva em compreender como e por que tais leis são criadas e aplicadas. De igual modo, nada ou quase nada se lê sobre as peculiaridades que envolvem a história do controle social e seus saberes em países periféricos, como o Brasil. A compreensão proposta pelos manuais introdutórios afasta ainda mais o estudante da realidade da qual se ocupará no dia a dia, fazendo parecer que o problema está na inutilidade da abordagem histórica. As abordagens históricas e sociológicas seriam apenas obstáculos a serem vencidos para que se possa adentrar na exegese da norma.

No entanto, não pode existir uma história da norma penal ou do Direito Penal como produto de transformações meramente legislativas. O Direito Penal não é apenas a lei. Logo, a história deste ramo do Direito não pode ser a descrição da criação de leis pelo poder legislativo. As mudanças legislativas e das práticas cotidianas se constituem em opções feitas dentro de contextos sociais e institucionais determinados. Por tal razão é que hoje assistimos, contraditoriamente, ao ressurgimento de medidas como a indenização e a redescoberta do papel do ofendido no processo penal, malgrado elas tivessem desaparecido no Século XIX sob o argumento de que o modelo estatal e segregador era a opção mais evoluída. Ao mesmo

tempo, as novas legislações, ao abandonarem a herança do Iluminismo, aproximam cada vez mais o criminoso da figura do inimigo (do Estado ou da Sociedade), tal qual se pensava no Estado Absolutista.

Esses dois exemplos, em que passado e presente se aproximam, demonstram que a norma penal não pode mais ser pensada apenas como portadora de qualidades intrínsecas que produzem sua evolução através dos tempos. Ela deve ser observada no contínuo em que se encontra, ou seja, da constituição do desvio, da norma, do processo, da sanção e seus efeitos. A história da norma deve dar lugar à História do sistema social no qual essa norma é produzida e do ambiente institucional onde ela é aplicada. História e Sociologia se reencontram de modo particular. Esse é o caminho que percorre parte da literatura crítica mais recente, em que o conceito chave para a compreensão da lei penal e do Direito Penal é o de Controle Social.

2 O CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL; COMPARAÇÃO ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E COMPLEXAS, ELEMENTOS E DIFERENCIAÇÃO

Em síntese, o Controle Social é o objeto de investigação por excelência da Sociologia Jurídico Penal. Já o resultado da produção normativa, a lei penal, é apenas um dos aspectos a serem considerados. Como anota BARATTA, o objeto da sociologia jurídico-penal:

[...] corresponde às três categorias de comportamentos objeto da sociologia jurídica em geral. A sociologia jurídico-penal estudará, pois, em primeiro lugar, as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; em segundo lugar, estudará os efeitos do sistema entendido como aspecto “institucional” da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social. A terceira categoria de ações e comportamentos abrangidos pela sociologia jurídico-penal compreenderá, ao contrário: a) as reações não-institucionais ao comportamento desviante, entendidas como um aspecto integrante do controle social do desvio, em concorrência com as reações institucionais estudadas nos dois primeiros aspectos e (b) em nível de abstração mais elevado, as conexões entre um sistema penal dado e a correspondente estrutura econômico-social¹.”

1 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Tradução de Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991. p.23.

O controle social também pode ser entendido numa acepção ampla como:

[...] as formas com que a sociedade responde, formal e informalmente. institucional e difusamente, o comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes. problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dela².

Podemos perceber que duas noções são essenciais nesse conceito: 1. a relatividade do conceito de desvio e, portanto, 2. sua dependência do sistema social existente.

3 A CRIAÇÃO DO DESVIO NAS SOCIEDADES

Segundo RIBEIRO, as sociedades humanas, apesar de terem variado em muito nos últimos dez milênios em seus conteúdos culturais, não têm se modificado arbitrariamente, pois as mudanças se enquadram em três ordens de imperativos (tecnológico, social e ideológico) que definem o conteúdo primário de uma associação humana.

Primeiro, o caráter acumulativo do progresso tecnológico que se desenvolve desde formas mais elementares a formas mais complexas, de acordo com seqüência irreversível.

Segundo, as relações recíprocas entre equipamento tecnológico empregado por uma sociedade em sua atuação sobre a natureza para produzir bens e a magnitude de sua população, a forma de organização das relações internas entre seus membros bem como das suas relações com outras sociedade.

Terceiro, a interação entre esses esforços de controle da natureza e de ordenação das relações humanas e a cultura, entendida como o patrimônio simbólico dos modos padronizados de pensar e de saber que se manifestam, materialmente nos artefatos e bens: expressamente, através da conduta social e, ideologicamente, pela

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: livraria do advogado, 1997. p. 173: 1995. p.280-281.

comunicação simbólica e pela formulação da experiência social em corpos de saber, de crenças e de valores³.”

Por sua vez, em uma associação humana há três ordens de fenômenos que correspondem, por seus graus de organização interna, a três sistemas.

O sistema adaptativo compreende o conjunto integrado de modos culturais de ação sobre a natureza, necessários à produção e a reprodução das condições materiais de existência de uma sociedade.

O sistema associativo compreende, fundamentalmente, os modos estandardizados de regulamentação das relações entre as pessoas para o efeito de atuarem conjugadamente no esforço produtivo e na reprodução biológica do grupo. Como decorrência do desenvolvimento das formas de conduta adaptativa e associativa surgem, em certas etapas da evolução sócio-cultural, tendências à institucionalização de outras formas de vida social, além da família e das formas elementares de divisão do trabalho. Entre outras destacam-se a forma da propriedade, a estratificação da sociedade em camadas diferenciadas por seu papel no processo produtivo e a ordenação do convívio social através de instituições reguladoras de caráter político, religioso, educacional, etc.

A terceira ordem de elementos que compõe uma formação sócio-cultural corresponde ao seu sistema ideológico. Compreende, além das técnicas produtivas e das normas sociais em seu caráter de saber abstrato, todas as formas de comunicação simbólica como a linguagem, as formulações explícitas de conhecimentos com respeito à natureza e à sociedade, os corpos de crenças e as ordens de valores, bem como as explanações ideológicas, em cujos termos os povos explicam e justificam seu modo de vida e de conduta⁴.

Enfim, numa sociedade considerada historicamente, esses três sistemas, em seu caráter de corpos simbólicos de pautas socialmente transmitidas de geração a geração, formam sua cultura⁵. É a partir do

3 RIBEIRO, Darcy. *O Processo Civilizatório*: estudos de antropologia da civilização. Petrópolis: Vozes, 1987. p.37.

4 Ibidem, p.43.

5 Ibidem.

sistema ideológico que a técnica necessária a adaptação ao ambiente e o padrão de organização social são perpetuados.

De fato, esse três sistemas (adaptativo, associativo e ideológico) podem ser identificados nas próprias raízes da palavra cultura que em sua origem continha essa três ideias centrais. Como lembra BOSI, as palavras cultura, culto e colonização derivam do mesmo verbo latino *colo*, cujo particípio passado é *cultus* e o particípio futuro é *culturus*.

Colo tem entre seus significados eu moro. eu ocupo a terra e. por extensão eu trabalho, eu cultivo o campo. No sistema verbal do presente indica alguma coisa incompleta, o movimento que passa de um agente para um objeto/coisa, apresentando a idéia de domínio político (mando) e de produção material (construção tecnológica) Enquanto a palavra cultus tem duplo significado: em primeiro lugar é o que foi trabalhado sobre a terra: cultivado; demonstrando que a sociedade que produziu seu alimento já tem memória; em segundo lugar cultus é o que se trabalha sob a terra, culto, enterro dos mortos, ritual feito em honra dos antepassados, ou seja. representa a primeira forma de religião como lembrança, chamamento ou esconjuro dos que já partiram. Enfim. Culturus indica o particípio futuro, ou seja. o que se vai trabalhar, o que se vai cultivar, aplicando-se ao trabalho que será realizado no campo agrícola e inclusive ao trabalho feito no ser humano desde a infância através da educação⁶.

Assim, pode-se afirmar que:

Cultura é o conjunto das práticas, das técnicas, dos símbolos e dos valores que se devem transmitir as novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social. A educação e o momento institucional marcado do processo⁷.

Portanto, será a partir da mediação da cultura que a relação entre o indivíduo, o aparato tecnológico e a organização social será estabelecida. A formação da personalidade do indivíduo é feita através de um processo de aprendizado contínuo ao longo de toda sua vida que se denomina processo de socialização onde lhe será ensinado, sobretudo, qual o seu *papel* na organização social e na estrutura de produção. Cada papel corresponde a um conjunto de obrigações e de direitos em relação

6 BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p.11-19.

7 Ibidem, p. 16.

aos demais membros de um grupo. Essas obrigações correspondem a um conjunto de *expectativas* sociais sobre as coisas que se espera que um indivíduo faça. Se compartilhadas pelo grupo social de forma intensa, elas se convertem em *normas sociais*. As normas sociais estão presentes em todos os momentos do agir social. A sua validade depende, porém da intensidade da aceitação por parte da audiência, formando um padrão de juízo sobre o comportamento. Desta forma, o grupo social passa ter o direito de fazê-las valer, aplicando uma *sanção* a quem as viole. Assim quem se afasta dessa expectativa média passa a ser considerado como desviante, praticante de um desvio, recebendo uma sanção⁸.

Porém, nem sempre que alguém fere a expectativa social será tratado como desviante, pois a reação social do grupo pode ser de *três tipos*: a) tolerância - quando o grupo social não reage ou é indiferente ao comportamento; b) aprovação- ao contrário do esperado o grupo social reage positivamente, inclusive através da imitação da conduta, neste caso tem-se o chamado “desvio positivo”: Essa forma de desvio está associada as mudanças no agir do grupo social que permitem a sua adaptação a novos contextos. c) reprovação - o grupo social se manifesta mediante mecanismos de controle social. A principal forma é aplicação de sanções que consistem na perda ou na diminuição de um direito.

A noção de desvio analisada a partir do comportamento da sociedade revela que ele é sempre relativo, dependente do comportamento do grupo social. Não há um desvio “em si” enquanto unidade ontológica pré-constituída anterior a sociedade, natural, pois é a expectativa da sociedade e a reação social no caso concreto que irá determinar o caráter desviante do comportamento. Ou seja, a qualificação de uma conduta é relativa em relação ao espaço e ao tempo. Isso porque as sociedades definem de forma diferenciada o que é desvio (variável no espaço – geografia) e porque uma mesma sociedade muda seu conceito de desvio (variável no tempo – história).

Hoje sabemos que essa variação é ainda mais complexa. Ela pode ser percebida a partir de escalas de interação e observação. Isso quer dizer que numa mesma sociedade grupos sociais distintos podem ter noções diferenciadas de desvio (explicação macrosociológica). Também é situacional. Isso significa que um mesmo comportamento pode ser considerado ou não criminoso conforme um contexto situacional particular (explicação microsociológica).

A descrição do desvio e das normas sociais a partir das noções de papéis sociais e expectativas pode, porém, conduzir a uma série

8 ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 10-11.

de problemas de compreensão quando não se considera o caráter intrinsecamente problemático daquilo que denominamos sistema ideológico (cultura). É comum se pensar a cultura como um sistema, ou seja, como um conjunto de elementos sem contradições. Todavia, a linguagem humana jamais pode ser identificada como uma totalidade pré-constituída ao processo de compreensão. Compreender e interpretar são processos simultâneos que não são lineares. Quando nascemos, por exemplo, somos interpelados por um nome, nosso nome próprio, que somente adquire sentido ao longo de inúmeras interações.

Quem somos nós? É uma pergunta que exige mais do que uma resposta, mas um processo contínuo de interpretações.

O paradoxo da linguagem é que ela nos precede, nunca podemos saber tudo o que ela contém, mas precisamos fazer uso dela. Infelizmente, há ainda aqueles que pensam que aprendemos os vocábulos dos dicionários e fazemos uso da gramática, depois identificam as normas sociais com mensagens pré-programadas e não contraditórias. Este retrato simplista das expectativas sociais e do nosso entendimento a seu respeito dista em muito do mundo em que vivemos. Na medida em que a norma é linguagem, ela deverá conter sempre um caráter de vivência, vagueza, contradição etc. Enfim, a norma contém aqueles aspectos que os juristas insistem que deveriam ser afastados, mas que fazem parte de sua própria natureza.

Para os juristas, a existência de normas estabelecidas anteriormente ao fato definido como desviante sempre foi vista como um antídoto contra a manipulação das expectativas de um grupo social contra outro grupo ou indivíduo. Todavia, uma expectativa institucionalizada como norma não consegue jamais conter a complexidade da linguagem e do agir humano, ou seja, não consegue prever todos os possíveis atos e as interpretações sociais correspondentes a tais atos e as normas que intentam regulá-los.

De qualquer modo, a descrição das normas sociais a partir da noção de expectativas permite que reconheçamos o caráter relativo do conceito de desvio. Descobrimos com DURKHEIN que ele é um elemento constante de todas as sociedades. Porém, isso não significa que tenhamos que reprimir sempre o comportamento daqueles não correspondem às expectativas sociais. Ao contrário, a atitude de ferir as expectativas consolidadas (ou reinterpretá-las) tem sido indispensável para o desenvolvimento das sociedades humanas e sua adaptação a novos contextos. Uma sociedade que enfrenta mudanças em seu sistema adaptativo, como a invenção do fogo ou da roda, deve saber reviver sua cultura. A tolerância ao desvio, nesses casos, é apenas um exemplo de

que as sociedades dependem para sobreviver ao tempo da violação das regras sociais. A vida comunitária, como sinônimo de univocidade de regras, é uma imagem muito mais próxima da paz dos cemitérios do que da vida das sociedades humanas.

Enfim, quando nos referimos ao controle social o percebemos como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas “comunitários”. Porém, esses padrões “comunitários” não podem ser identificados com sistemas totalitários exóticos, alheios aos paradoxos da linguagem.

De igual modo, constata-se que o desvio possui caráter relativo e a reação social do grupo social é constitutiva de seu conteúdo. Outro fator a considerar quanto à relatividade do desvio é que, em certos casos, a reação a “uma diferença em constituição” é que determina a identidade grupal. Ou seja, em sociedades nas quais as expectativas não foram definidas ou estão em profunda alteração, em situações extremas, ao demarcar os diferentes, o grupo social busca constituir uma identidade que não possui. Ao dizer-se diferente dos desviantes, o grupo social pode expressar um desejo, sempre frustrado pelos fatos cotidianos, de que todos pertencem a um mesmo grupo. Logo, a noção de desvio dependerá de acordos quanto ao sistema de valores defendidos e quanto às estratégias usadas em sua defesa. Porém, não se pode supor que essa comunidade de valores seja sempre e efetivamente existente antes da reação social que se estabelece por parte do grupo social.

Ao demarcar a diferença de alguns, os diferentes entre si buscam a ilusão de uma unidade. A definição da expectativa de comportamento pode surgir do processo de reação. A norma, malgrado seja justificada racionalmente, surge como o produto da incapacidade do grupo social de regular suas relações, servindo apenas para conquistar uma ilusão, sempre temporária.

4 SOCIEDADES SIMPLES, SOCIEDADES COMPLEXAS E SOCIEDADES PERIFÉRICAS (OU MARGINAIS)

De outra parte, a mera observação de nossa sociedade poderia colocar em questão a simplicidade de inúmeras observações de caráter funcionalista expostas até aqui. Cotidianamente vivenciamos dúvidas quanto à norma social a ser seguida; defrontamo-nos com outras noções como lei, crime e pena, além de conceitos como norma, desvio e sanção; constatamos que a disciplina social não é fruto meramente de um consenso, ou que esse consenso parece ser no mais das vezes artificial.

A parte mais consolidada da descrição acima corresponderia a situação de uma sociedade simples, diferente em muito das sociedades complexas nas quais vivemos e, talvez, de muito pouca utilidade.

Ao se recorrer novamente a uma descrição de inspiração funcionalista, pode-se dizer que em uma *sociedade simples* constata-se um baixo desenvolvimento técnico (em geral, uma técnica principal é responsável pela sobrevivência do grupo, por exemplo, a agricultura ou o pastoreio), há uma pequena diferenciação social (no caso das sociedades indígenas brasileiras, por exemplo, há uma divisão baseada, sobretudo, no sexo) e na esfera da cultura percebe-se uma maior homogeneidade. As normas, portanto, são menos contraditórias (o comando tende a ser concreto e ter uma interpretação grupal ou ritualmente restrita) e são internalizadas de tal forma que são percebidas como integrantes da própria personalidade. Assim, um indivíduo que perceba outro indivíduo ferindo uma regra experimentará o sentimento de que sua própria pessoa está sendo agredida. Essa crença coletiva e personificada nas normas provoca uma consequente reação da quase integralidade do grupo social ao desvio.

Ao contrário, uma *sociedade complexa* caracteriza-se por alto grau de desenvolvimento técnico e de especialização, a organização social e extremamente diferenciada, aparece a distinção entre esfera política (Estado) e esfera social (Sociedade) fruto em grande parte da separação em classes e grupos sociais e da especialização tecnológica. De igual modo, as sociedades modernas ocidentais experimentaram ainda a diferenciação entre um espaço privado, vinculado à liberdade de escolhas pessoais, e outro público, vinculado às regras de convivência comum.

Estabelece-se uma tensão contínua entre os valores herdados e os juízos individuais sobre esses valores. As normas sociais são constantemente debatidas e não são mais sagradas. A heterogeneidade da cultura revela-se nas diferenças de procedência, de profissão, interesses, costumes etc. Assim, a cultura fragmenta-se, tomando-se plural e individualista, e, na medida em que as relações de domínio se estabelecem, passa a ter um valor instrumental para tal dominação (pense-se na propaganda política). Da mesma forma, a cultura associa-se aos mecanismos do mercado e da produção, transformando-se em produto de consumo da indústria cultural que tende a reproduzir os interesses econômicos. Dessa forma, as expectativas sociais (normas) são construídas, destruídas, reconstruídas e entram em conflito cotidianamente. Abre-se a possibilidade de se pensar no indivíduo, enquanto sujeito singular separado do pensamento do grupo social, como responsável para fazer escolhas entre as diversas esferas de valores em conflito.

Como afirma HABERMAS⁹:

Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente tanto maior será a pluralização das formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida; e, na medida de seu desencantamento, decompõem-se os complexos de convicções sacralizadas em aspectos de validade diferenciados, formando os conteúdos mais ou menos tematizáveis de uma tradição diluída comunicativamente. Antes de tudo, porém, os processos de diferenciação social impõem uma multiplicação de tarefas funcionalmente especificadas, de papéis sociais e de interesses, que liberam o agir comunicativo das amarras institucionais estritamente circunscritas, ampliando os espaços de opção, o que implica uma intensificação das esferas de agir orientado pelo interesse do sucesso individual.

Na base das transformações das comunidades homogêneas para heterogêneas estaria o desenvolvimento das estruturas econômicas capitalistas, o industrialismo, a urbanização e a formação de classes sociais. O fim da comunidade homogênea marca, portanto, a necessidade do direito positivo e o surgimento do indivíduo enquanto fenômeno social.

Do ponto de vista da consciência, a desintegração da comunidade significa a criação na qual o indivíduo se sente cada vez mais capaz de questionar e violar a correção das práticas aceitas. Só então as regras explícitas e formuladas se tomam possíveis e necessárias. O direito positivo permanecerá supérfluo enquanto existir uma estrita comunhão de expectativas recíprocas, baseadas numa noção comum do que é certo ou errado. Em tal situação a ordem normativa não surgirá como regras formuladas: ao invés disso, pode permanecer quase inteiramente aquém do limiar da formulação explícita e da percepção consciente¹⁰.

Estamos diante do que Norbert ELIAS¹¹ chamou de processo de individualização.

9 HABERMAS. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: tempo brasileiro, 2003. p. 44.

10 UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito na Sociedade Moderna*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. p. 71.

11 ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p.81.

Em síntese, a passagem de sociedades simples para sociedades complexas aumenta a contradição entre expectativas sociais e comportamento conformista. Num enfoque otimista, ela permite o exercício da liberdade individual (do pensamento crítico sobre os valores), mas, ao mesmo tempo, numa perspectiva mais pessimista, expõe os grupos sociais a novas formas de dominação ideológica que pretendem criar a ilusão da permanência de uma unidade que já está perdida.

A norma estatal e a formação do próprio Estado correspondem a esse momento de desagregação da comunhão de valores das sociedades homogêneas. Não por acaso as teorias sobre o Estado pretendem apresentá-lo como o ponto de mediação de interesses divergentes ou, segundo as versões mais autoritárias, como o resultado de uma evolução da moralidade social.

Todavia, a relação estabelecida entre normas, grupos sociais, indivíduos e Estado não é a mesma em todos os lugares. A criação do Estado corresponde a momentos particulares na história de inúmeros processos civilizatórios. O estranhamento valorativo também pode ser fruto de uma dinâmica mais profunda de contatos e domínio entre civilizações. De fato, a história humana demonstra que as civilizações sempre estiveram em profundo contato e em contínua transformação. As comunidades humanas isoladas em longos períodos são exceções. Logo, não é apenas a diferenciação interna de uma sociedade que determina as dificuldades do tempo presente, mas também as diferenciações entre sociedades.

Desde a conquista das Américas, a partir do Século XVI, convivemos com uma crise de civilizações que somente pode ser apreendida quando nos volvemos para os processos civilizatórios mais gerais e sua dinâmica. Alterações nos sistemas adaptativo, associativo e ideológico de diversas civilizações foram impostas pelo impacto das revoluções tecnológicas capitalizadas por um núcleo civilizatório expansionista europeu. Tais alterações refletem-se no plano das estratégias de controle social.

Vejamus um exemplo: O Brasil, no período colonial, conviveu com normas legais criadas na Metrópole e que pouco ou nada diziam sobre os problemas enfrentados diretamente pelos residentes em nosso país. Ao mesmo tempo, essas normas estavam em conflito direto com as normas jurídicas dos habitantes originários da terra. Tínhamos assim, no mínimo, três esferas de normatividade: a) uma dinâmica e não formal, vinculada às soluções concretas de domínio (direito de fato); b) uma marginal, ou melhor, marginalizada pela norma oficial e pelo poder de fato, e relacionada aos povos originários; c) por fim, uma oficial, imposta pela Coroa Portuguesa que, na melhor das hipóteses, coincidia com a primeira delas.

A propósito, Darcy RIBEIRO propôs três conceitos explicativos dessa dinâmica entre as sociedades. Segundo o autor:

Por aceleração evolutiva, designamos os processos de desenvolvimento de sociedades que renovam autonomamente seu sistema produtivo e reforma suas instituições sociais no sentido da transição de um a outro modelo de formação cultural, como povos que existem para si mesmos. Por atraso histórico, entendemos o estado de sociedades cujo sistema adaptativo se numa tecnologia de mais baixo grau de eficácia produtiva do que o alcançado por sociedades contemporâneas. Por atualização ou incorporação histórica, designamos os procedimentos pelos quais esses povos atrasados na história são engajados compulsoriamente em sistemas mais evoluídos tecnologicamente com perda de sua autonomia ou mesmo com a destruição de sua identidade étnica¹².

Nesse quadro, é importante ressaltar que as distinções tecnológicas, inclusive repressivas, como é o caso das técnicas bélicas, têm garantido a supremacia de determinadas civilizações, independentemente de qualquer noção de capacidade “evolutiva”. O domínio dos europeus e de seu direito não resultou da sua maior evolução valorativa, mas do grau de desenvolvimento tecnológico que o sustentava.

Tampouco se pode afirmar que o grau de desenvolvimento tecnológico corresponda a uma superioridade tecnológica, pois as atuais crises ecológicas e de convivência social demonstram como a capacidade de uma técnica para ser imposta está muito distante da comprovação de sua eficácia a longo prazo. No Brasil, por exemplo, o sistema da monocultura que substituiu a agricultura de subsistência e o extrativismo dos povos originários, ameaça, em seus efeitos atuais, produzir a fome e a degradação ambiental em grande escala, ao contrário do que poderia se supor num primeiro momento em que a monocultura parecia indicar uma superioridade de conhecimento.

Provavelmente, o maior desafio das civilizações seja perceber que a técnica não pode existir fora de um sistema de valores, sob o risco de provocar o perecimento do próprio desenvolvimento tecnológico, como bem demonstra o debate que se travou sobre o uso de técnicas extremas como a da energia nuclear. A solução final, embora seja tecnicamente viável, não é uma alternativa adequada do ponto de vista dos valores.

12 RIBEIRO, Darcy. *O Processo Civilizatório*: estudos de antropologia da civilização. Petrópolis: Vozes, 1987. p.56.

De qualquer modo, o padrão de atualização histórica foi o que conformou a complexidade presente das sociedades latino-americanas. Aqui o Estado representou um elemento exógeno, desconectado de um processo de desenvolvimento próprio da sociedade existente e de seus elementos culturais. Isso porque foi estruturado como expressão do domínio de determinado modelo civilizatório que garantia a espoliação econômica, reproduzia hierarquias e desconsiderava outros processos culturais. Foi, numa síntese apertada, uma máquina de domínio, mais do que um espaço de mediação de opções valorativas divergentes oferecidas ao indivíduo.

O redimensionamento das civilizações na América Latina fez-se acompanhar pela exploração (econômica, estética, política, tecnológica etc.) e pela resistência de vastos conjuntos populacionais que tentam oferecer resposta a sua nova condição de expatriados. Expatriados em seu próprio território (indígenas), expatriados forçados pela escravidão (negros) e expatriados pelas crises econômicas européias (imigrantes europeus). O conflito de valores tem razão de ser não apenas como fruto do individualismo, mas como produto dos conflitos entre grupos sociais e entre interesses locais e internacionais. A atualização histórica aqui empreendida significou a construção de padrões de hierarquização pouco compatíveis com uma sociedade democrática ou até mesmo liberal.

Atualmente, no mundo globalizado, uma parte significativa das contradições entre normas e comportamentos deve-se à imposição, por organismos internacionais, das normas que devem ser seguidas e outra parte, também significativa, ao caráter desigual da estrutura social criada na origem de nosso processo civilizatório.

As particularidades dos problemas enfrentados em nossas sociedades são infundáveis. Em vários países latino-americanos nos quais há comunidades indígenas remanescentes a questão debatida não é apenas sobre a existência de uma expectativa majoritária sobre os comportamentos, mas sobre a tolerância para com expectativas sociais diferenciadas em tais grupos sociais. De igual modo, o Direito estatal nestes países, tende a negar os valores de grupos sociais inteiros, não apenas de alguns indivíduos ou de grupos dissidentes.

5 RESPOSTAS AO DESVIO NAS SOCIEDADES COMPLEXAS

O conceito de controle social reflete um problema constante do pensamento sociológico e filosófico: como são garantidas a estabilidade e a mudança num sistema social? No caso da América Latina, a questão poderia ser formulada de modo mais preciso: como são garantidas

a estabilidade e a mudança numa sociedade marcada pela diferença, diversidade e desigualdades?

O binômio consenso/coerção tem sido utilizado normalmente para explicar essa situação. O peso e a forma de atuação de cada uma dessas variáveis dependem do contexto e possuem distintas formas de explicação. Entretanto, mais do que intentar uma explicação global dos processos políticos e culturais de sociedades complexas intentamos definir um objeto específico, o Sistema Penal, para em seguida, determinar as premissas para seu estudo.

Inicialmente constatamos que a conformidade ou a adaptação do indivíduo aos postulados normativos (disciplina social) é obtida mediante duas classes de instâncias: a) instâncias formais ou controle social institucionalizado (a polícia, a justiça, a administração penitenciária; b) instâncias informais ou controle social difuso (a família, a escola, a profissão, a opinião pública etc.).¹³

Por sua vez, a palavra complexidade, recorrente para definir o controle social em nossas sociedades, pode ser percebida pela diversidade de: a) meios ou sistemas normativos (a religião, o costume, o direito); b) órgãos ou portadores (a família, a igreja, os partidos, as organizações); c) estratégias ou respostas (prevenção, repressão, socialização), d) sanções (positivas, negativas); e) destinatários (grupos, indivíduos ou o conjunto da sociedade).

O controle social pode ser diferenciado em dois grandes grupos: a) o primeiro (controle social formal) é exercido por agências com atribuição normativa específica para intervir; b) o segundo (controle social informal) é exercido de forma inespecífica na sociedade. Ou seja, o primeiro tem maior grau de formalização e institucionalização.¹⁴

O Controle Social Formal ou Sistema Penal, no dizer de ANDRADE, é percebido com um conceito bidimensional que inclui normas e saberes. De um lado, há programas de ação ou decisórios e, de outro, ações e decisões, as quais, em princípio, deveriam ser programadas e justificáveis conforme aquelas pautas. A lei penal integra a dimensão programadora do sistema, sendo o poder legislativo a fonte básica dessa programação. As principais agências de operacionalização são a Polícia, a Justiça e o Sistema de Execuções Penais e de Medidas de segurança.

A diferença entre sistema penal e controle social informal também pode ser encontrada na natureza das respostas que dá ao comportamento desviante, mas antes podemos observar quais os tipos de respostas que

13 MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 75-77..

14 *Ibidem*, p. 70.

normalmente o Sistema Penal tem dado ao desvio em nossa sociedade. Para isso HULSMAN propõe uma parábola capaz de explicar nossas opções diante do desvio: cinco estudantes moram numa república. Um deles quebra o televisor. Cada um dos colegas reage de forma diversa: um propõe a expulsão do colega (modelo punitivo); outro quer que ele pague o prejuízo (modelo reparatório); outro colega levanta a possibilidade de que ele não estava “normal” (em seu juízo perfeito) quando praticou o ato e deve ser tratado (modelo terapêutico); o último colega percebe que o ato praticado revela algo errado sobre a própria convivência em comunidade e propõe a abertura de um diálogo sobre a situação (modelo conciliatório)¹⁵.

O modelo punitivo em nossa sociedade, às vezes, se confunde com o modelo terapêutico, pois a exclusão por internação em instituições fechadas foi a resposta principal dada para os problemas rotulados como de saúde mental e aqueles referentes à violação das normas penais. De igual modo, o modelo punitivo também recebeu justificações que pretendiam ser mais humanitárias e aproximavam a pena da ideia de tratamento. Ademais, no plano da justificação das respostas punitivas a aproximação entre o sujeito que praticou um ato criminoso e sujeito anormal que manifestou sua doença foi essencial. Porém, a diferenciação entre uns e outros também permitiu submeter aqueles que eram considerados anormais do ponto de vista psíquico a relações de poder diferenciadas. O doente mental (criminal ou não) ficou submetido, em maior grau, a um poder cada vez mais exercido fora do controle do Poder Judiciário e paralelo ao sistema jurídico. De igual modo, a degradação dos estabelecimentos de tratamento de saúde fez com que a internação dos pacientes mentais, excluídos de garantias jurídicas, fosse ainda mais punitivo do que aquele destinado aos desviantes considerados como “normais” segundo o discurso jurídico. Em síntese, a aproximação entre os modelos terapêutico e punitivo decorre dos meios institucionais disponíveis, do intercâmbio de discursos justificadores e das práticas cotidianas a que são submetidos criminosos e pacientes.

15 Observamos que o modelo conciliatório não pode ser confundido com a reparação. A reparação pode ser resultado de uma conciliação, mas pode, ao contrário, ser imposta. A conciliação, porém, pressupõe a igualdade dos interlocutores, o que a diferencia dos demais modelos que se fundamentam em noções como anormalidade ou sujeito “culpado”, “vencido” e “infrator”. Na conciliação há pretendentes e todos são vencedores e vencidos, pois a expectativa sobre os direitos é transformada para todos. Atualmente, o uso da conciliação sobre temas tradicionalmente considerados como “problemas punitivos” tem peculiaridades, pois há uma tendência das instituições a converter propostas de respostas conciliadoras em formas de punição econômica. Ou seja, no lugar de uma conciliação concreta o discurso de uma justiça penal conciliatória pode fazer nascer formas de punição ainda mais arbitrárias sem garantias legais.

De qualquer modo, é importante destacar que o Sistema Penal é essencialmente punitivo. Como afirma ZAFFARONI¹⁶, ele é “a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo”. Esse caráter punitivo tem sido mascarado ao longo da história. A aceitação da punição e a aceitação do Sistema Penal estão de tal forma associadas que é difícil separá-las. Justifica-se a existência do Sistema Penal com discursos sobre as funções que deve ter a norma penal, buscando-se ocultar o fato de que esta somente existe como realidade num ambiente institucional específico. A punição moderna (normalização), mascarada pelo discurso do tratamento, esteve presente, como demonstrou FOUCAULT, em todas as instituições modernas. Ao mesmo tempo, o discurso sobre a norma sempre buscou evitar as críticas que lhe foram dirigidas, apelando para o caráter programador de suas intenções ou para a sua natureza de “dever ser”. Entretanto, o “dever ser” da norma penal nunca é ou será, pois o próprio ambiente institucional que a mantém impede que isso ocorra

A parábola de HULSMAN reforça a tese de que o objeto “Direito Penal” ou “norma penal” não pode ser compreendido em si mesmo, como algo isolado. Conforme anota ZAFFARONI¹⁷: “Na realidade social existem, ações, comportamentos que significam conflitos que se resolvem de um modo institucionalizado comum, mas que isoladamente considerados possuem significados sociais completamente diversos”.

Não obstante, a importância do discurso punitivo é tamanha na sociedade contemporânea que HULSMAN¹⁸ chega a afirmar que para que haja alguma mudança no Sistema Penal a pena deve ser abolida em primeiro lugar em nós mesmos. Isso porque a punição tende a colonizar “o mundo da vida”, tal colonização pode ser expressa na seguinte fórmula presente no senso comum: “para problemas graves devem existir soluções severas” ou, em outras palavras, nossos problemas de convivência devem ser definidos a partir da ideia de “fazer sofrer”.

Entretanto, não nos comportamos, ainda, em todos os casos dessa maneira. Em nossas sociedades, há espaços de convivência em que nos encontramos não como estranhos, mas como pessoas, o que modifica nossa reação. Nestes casos, a colonização punitiva não se tornou absoluta.

16 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*: primer informe. Buenos Aires: Depalma, 1984. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá, Colômbia: Temis, 1988. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 1990.

17 Ibidem.

18 HULSMAN, Louck. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam, 1993

Infelizmente, a consciência de que reagimos de modos diferentes em casos graves não é utilizada quando os problemas são rotulados de criminais, problemas de segurança pública ou relativos ao “crime organizado”. Pior, há tendências na mídia de afrontar o comportamento de famílias como as descritas acima, incentivando os pais a educarem os filhos, valendo-se dos recursos punitivos, da política, do judiciário e do sistema de execuções penais. Todavia, subsiste uma consciência social sempre reprimida de que a intervenção prometida pelas normas penais seria desastrosa em determinados casos.

Esses casos são definidos por algumas condicionantes: quanto maior o grau de estranhamento diante do problema e dos envolvidos, maior é o desejo de punição. De igual modo, quanto mais excludente é um sistema de relações humanas maior será a incidência da resposta punitiva. Portanto, quanto mais marginalizadora for uma sociedade, ou seja, distanciada da premissa da convivência, marcada por relações de desrespeito e calcadas no lucro, maiores serão as chances de desenvolvimento de respostas punitivas.

O grau de marginalização social é uma constante nas formas de controle social com respostas punitivas. O Sistema Penal é um subsistema que integra sistemas sociais mais amplos, reproduzindo seus padrões de marginalização, porém, ele não pode ser identificado como um subsistema natural e indispensável a todos os sistemas sociais. O que podemos afirmar é que sistemas punitivos são adequados a sociedades marginalizadoras, pois, como veremos adiante, seu efeito principal (e comprovado) é a marginalização de determinados extratos sociais.

Diante de tais conclusões, uma ressalva sobre o conceito de Sistema Penal deve ser feita. Ao se delimitar o conceito corre-se o risco de se separar, não apenas analiticamente, mas também funcionalmente, objetos que aparecem integrados na realidade. Ou seja, por vício de observação, o risco é separar aquilo que a realidade mantém integrado. Portanto, a compreensão do Sistema Penal depende de algumas premissas que não devem ser afastadas¹⁹:

- a) a da globalidade do controle social. Embora tenhamos que separar para fins de compreensão uma parte do controle, não podemos deixar de perceber que o controle social forma um todo. Porém, ele não opera sempre como uma totalidade ordenada. Sequer o sistema penal possui tal qualidade, pois ele é marcado por contradições internas, como por

19 MOLINA, op. cit., p. 77.

exemplo, a competição entre suas diversas agências, sistema judiciário e agência policial ou entre as diversas agências policiais.

- b) a da relativa intercambialidade de todos os seus elementos. A análise das modificações das penas, por exemplo, ficaria incompleta sem uma consideração mais ampla sobre as modificações no papel da polícia ou juízes. O sistema não vive um dilema entre dois universos distintos que estariam em oposição: o universo dos fatos (funcionamento real) e o universo do direito (funcionamento ideal). Ele sobrevive e se alimenta da própria contradição entre discursos, práticas discursivas e outras práticas sociais.
- c) a da relação entre as formas de controle social e as estruturas sociais. O sistema penal deve ser integrado a uma forma de compreensão da sociedade (teoria social). Não é possível compreender o sistema penal a partir dele mesmo. A explicação do conjunto da sociedade deverá estar presente em qualquer análise de um subsistema como esse.

Pode-se argumentar que a aproximação da perspectiva sociológica de conceber a realidade a partir da relação entre diversos sistemas leva a uma esquematização artificial de um objeto determinado, como a opinião pública, as doutrinas penais, as instituições de execução penal e, mais especificamente, a produção normativa. Fato que facilmente conduziria a uma esquematização da história como uma força que converge para formar sistemas sociais formalmente considerados.

Entretanto, a posição contrária não é menos artificiosa, pois a análise de um objeto em si (a norma penal) conduz a concepção ainda mais artificiosa de considerar o contexto de um objeto como um vazio carente de sentido ou de reduzir toda a realidade ao objeto estudado. Ambos os casos de formalismo extremado produzem uma cegueira metodológica. De qualquer modo, é impossível conceber que a compreensão da realidade nos viesse a partir de todos os eventos que se passam neste momento no mundo. A abstração e a conjectura são indispensáveis a compreensão humana dos fenômenos sociais, pois são condicionantes da estrutura do aparelho perceptivo humano. Pensamos, estabelecendo analogias, associações, diferenças etc.

De qualquer modo, é forçoso concluir que a literatura crítica nos oferece um novo objeto de estudo que pode substituir as concepções

tradicionais sobre as mudanças nas leis penais e sua aplicação. No lugar das transformações das normas penais, ela percebe a norma num contínuo que vai do seu papel no sistema de controle formal (sistema penal) ao controle social global e deste ao sistema ou estrutura social no qual está inserido.

De modo mais específico, pensando a realidade latino-americana, podemos dizer que modelos de controle social correspondem a formas de conceber modelos civilizatórios, inserindo nossas sociedades em processos de aceleração evolutiva ou incorporação histórica.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: livraria do advogado, 1997.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução e acréscimos de Ester Kososvski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Tradução de Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. e org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1991.

HULSMAN, Louck. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HABERMAS. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: tempo brasileiro, 2003. p. 44.

JAGUARIBE, Hélio. *Sociedade e Cultura*. São Paulo: Vértice, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Criminología*. Uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RIBEIRO, Darcy. *O Processo Civilizatório*: estudos de antropologia da civilização. Petrópolis: Vozes, 1987.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito na Sociedade Moderna*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*: primer informe. Buenos Aires: Depalma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología*: aproximación desde un margen. Bogotá, Colômbia: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 1990.